



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10830.004673/98-14
Recurso nº	142.977 Embargos
Matéria	IRPJ - EX.: 1993
Acórdão nº	105-16.314
Sessão de	01 de março de 2007
Embargante	HIGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Interessado	DRF CAMPINAS

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1993

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
Constatada contradição entre a decisão de primeira instância e o acórdão embargado, acolhe-se os Embargos para saneamento do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto pela embargante HIGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONHECER os embargos de declaração, para acolhê-los e retificar o Acórdão nº 105-15.351 de 20 de outubro de 2005 de NEGAR provimento, para DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório de voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES

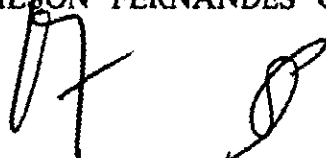
Presidente


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL

Relator

26 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized, cursive 'A' or similar character. The second signature is a more complex, cursive scribble.

Relatório

HIGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., já qualificada neste processo, apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à Egrégia 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por entender presentes no Acórdão nº 105-15.351 de 22 de outubro de 2005, as figuras da obscuridade e contradição conforme explica.

Da Contradição do Acórdão.

Explica, em resumo, que “o recurso manejado pela Embargante se limitou à matéria controversa, qual seja, a aplicação do artigo 173, inciso I do CTN para os casos em que não houve pagamento do tributo.”

Conclui que, para sua surpresa, o voto condutor, analisando matéria já superada pela DRJ Campinas, entendeu tempestivo o lançamento tendo em vista que o lançamento primitivo fora anulado por vício formal.

Da Obscuridade do Acórdão.

Afirma haver obscuridade do voto condutor sobre a principal matéria que fundamentava o recurso originalmente interposto, que tratava do tema da decadência.

Que o reexame, e a conseqüente reforma da decisão da DRJ CAMPINAS não podem prevalecer sob pena do Acórdão Embargado violar o princípio processual que veda o *reformatio in pejus*.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

Entendo que o acórdão merece reparos, conforme passo a explicar.

1 – Trata-se de lançamento relativo ao ano-base de 1992, exercício de 1993, que foi anulado pela DRF CAMPINAS por vício formal no dia 04.12.1997.

2 – Em 31 de julho de 1998, foi procedido novo lançamento, conforme fls. 06 do presente processo.

3 – Em resposta, pugna a contribuinte contra o novo lançamento alegando duas razões:

Que a nulidade da notificação original ocorreu de vício material e não de vício formal.

A ocorrência da decadência frente ao §4º do artigo 150 do CTN.

4 – A DRJ CAMPINAS julgou o lançamento procedente, por tomar como base para contagem da decadência o artigo 173, inciso I do CTN, contudo dá razão a impugnante quanto à qualidade do vício que tornou nulo o lançamento primitivo.

5 – Inconformada com a decisão da DRJ Campinas, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Conselho reivindicando, tão somente, seja reconhecido a decadência nos moldes do artigo 150 e § 4º do CTN.

Do Acórdão Embargado.

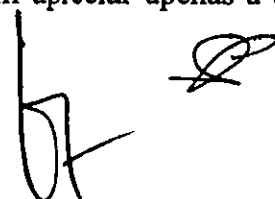
1 – Conforme se pode perceber da ementa foi negado provimento com apoio no artigo 173, II do CTN, levando-se em consideração, simplesmente, a existência de vício formal,

No decorrer do voto, informa a relatora que, em que em que pese o acórdão da DRJ Campinas, afirmar não configurar vício formal o motivo do lançamento anterior, discordo da sua posição, pois o lançamento foi anulado em conformidade com a IN Nº 54/97, sem que houvesse qualquer discussão de mérito por parte da Contribuinte, que inclusive reconheceu como devido, e ainda, consta anexo s Notificação de Lançamento declarada nula os demonstrativos das alterações do prejuízo e a capitulação legal da infração.

Entendo que cabe razão a Embargante uma vez que a matéria relacionada com a qualidade da anulação do lançamento anterior, se por vício formal ou material, encerra qualquer discussão administrativa sobre o assunto, uma vez que não houve recurso de ofício por parte do órgão julgador de primeira instância.

Desta maneira, haveria o relator de se cingir em apreciar apenas a questão da decadência.

Deste modo, proponho o exame dos embargos.



DO EXAME DOS EMBARGOS

Examinado e acolhidos os Embargos de Declaração, passo a examinar o recurso interposto pela contribuinte com relação a única matéria pendente de solução após a Decisão da DRJ CAMPINAS.

Com efeito, reclamava a Recorrente naquela oportunidade que o novo lançamento não decorreu de vício formal e sim material, fato que foi aceito como verdadeiro pela DRJ CAMPINAS.

Deste modo, o novo lançamento que ocorreu em 31 de julho de 1998, relativo a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1992, estaria alcançado pela decadência, afirmara a Recorrente em sede de impugnação.

A DRJ CAMPINAS, embora tenha reconhecido que no lançamento anterior contivesse vício material e não formal, manteve o lançamento, rejeitando a preliminar de nulidade ao afirmar que o prazo de decadência, quando não houvesse pagamentos, seria regido pelo artigo 173-I do CTN.

É pacífico nesta Câmara o entendimento de que o que se homologa é a atividade e não o pagamento razão pela qual prevalece para contagem o artigo 150 § 4º do CTN.

Neste sentido podemos verificar que lançamentos cujos fatos geradores ocorreram em dezembro de 1992 poderiam ser lançados até 31.12.1997.

Assim, tendo o lançamento sido cientificado ao contribuinte em 31 de julho de 1998, está alcançado pela decadência.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

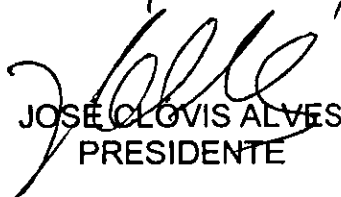
Processo nº. : 10830.004673/98-14
Acórdão nº. : 105-16.314

INTIMAÇÃO

Intime-se o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em

27-04-07


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

Ciente em

FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL